



PUBLICADO (A) NA SESSÃO

03/09/08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.490
(3.09.2008)

PROCESSO : Nº 489, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO – AL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : IVANILDO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : José Álvaro Costa Filho e outro
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. VIDA PREGRESSA MACULADA. PRÉ-CANDIDATO. EFEITO VINCULATIVO DA ADPF Nº 144/DF. SÚMULA TSE Nº 13. IMPOSSIBILIDADE DE SE NEGAR O REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora haja o fechamento da interpretação, considerando o disposto na decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.

2. Tendo em vista que a decisão da ADPF tem efeito vinculante, ressalvo o meu entendimento, mas me curvo à decisão do STF para, apesar de meu inconformismo, desconsiderar a vida progressa maculada como apta ao indeferimento do registro.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACADO (A) NA SESSÃO DE

03/09/08.

Ref. Processo nº 489 – Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___
dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura do Sr. Ivanildo de Oliveira Barbosa, candidato ao cargo de vereador na municipalidade.

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 75/98), em síntese, a necessidade de reforma da sentença de fls. 72/73, para o indeferimento do registro de candidatura do recorrido, em virtude de sua vida pregressa maculada, caracterizando falta de idoneidade moral para concorrer ao pleito de 2008, uma vez que o mesmo responde a três ações penais de crimes de homicídio doloso e tentativa de homicídio, bem como a um inquérito policial. Requer, ainda, em caso de improvimento do recurso, o prequestionamento explícito de toda a matéria constitucional e infra-constitucional debatida.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 101/105 dos autos.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL às fls. 111/120, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O recurso proposto visa reformar a decisão do Juízo Eleitoral da 26ª Zona que invocou a homenagem aos princípios da presunção de inocência e não-culpabilidade, bem como o feito vinculante da decisão do STF na ADPF nº 144, para deferir o registro de candidatura de José de Oliveira Barbosa.

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Conforme já amplamente divulgado, na ADPF nº 144/2008, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, pediu ao Supremo Tribunal Federal a decretação da inconstitucionalidade das alíneas “d”, “e”, “g” e “h”, do inciso I, do art. 1º, e parte do art. 15, da Lei Complementar nº 64/90, por incompatíveis com o § 9º, do art. 14, da CF, introduzido pela ECR nº 04/94. Foi impugnada também a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral promovida pela Súmula nº 13 e outros acórdãos no mesmo sentido, pedindo-se para que o Tribunal determinasse a todos os juízos eleitorais, de qualquer instância, que observassem a auto-aplicabilidade da norma do § 9º do art. 14 da CF.

Porém, o tribunal rejeitou a pretensão da entidade requerente em seu todo.

Expresso o entendimento de que os efeitos dessa decisão não alcançam toda e qualquer interpretação do Poder Judiciário sobre impugnação de registro de candidatura e nem isso seria possível, já que a matéria em primeiro grau é de competência do Juiz Eleitoral, em segundo grau do Tribunal Regional Eleitoral e, em recurso especial, do Tribunal Superior Eleitoral.

Entendo por certo, em reforço, que a própria decisão do STF está sujeita à interpretação pelo julgador no caso concreto, quanto à sua extensão e aplicabilidade, ficando sujeita à aplicação concedida à revisão por intermédio dos recursos cabíveis.

Penso, com *a máxima vênia*, que embora haja o fechamento da interpretação, considerando o efeito vinculante da decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.

Assim, esta Justiça Especializada deveria analisar os pedidos de registro de candidatura para os mandatos políticos em disputa sob a perspectiva da vida moral pregressa dos pré-candidatos, como é para o provimento dos demais cargos e empregos na administração pública.

Com efeito, o exercício da capacidade eleitoral passiva, direito político, possui um diferencial acentuado para o exercício de direitos individuais e de direitos coletivos. Os dois últimos são exercitados para gozo próprio, já o direito de ser candidato é para servir à coletividade, portanto, está sujeito a um regime jurídico diverso, onde é perfeitamente possível exigir-se um nível de qualificação moral, antecedente, para que se possa concorrer a cargo eletivo e ocupar cargo público.

Diante de todo o exposto, ressalvando meu entendimento, mas tendo em vista que a decisão da ADPF é vinculante para a magistratura, me curvo ao entendimento do STF para, apesar de meu inconformismo, desconsiderar esta causa como apta ao indeferimento do registro.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se na íntegra a sentença de 1º grau.

É como voto.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(81ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 489, Classe 30.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: Ivanildo de Oliveira Barbosa

Advogado: José Álvaro Costa Filho e outro

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.490, de 03.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.490, de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada em 03/09/2008. Eu, *Manoel*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões